



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001204/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente OLYMPIO ACHILES DE FARIA MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. BEM COMUM AO CASAL. AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

Há que se manter a inclusão dos rendimentos efetuada no lançamento, tendo em vista que os rendimentos não foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste do contribuinte e tampouco na declaração de ajuste de seu cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.757 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.001204/2009-58

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/09 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004, Exercício 2005, que lhe exige reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 2.798,84 para R\$ 825,44.

Foi constatada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas pagos pela Luiz Roberto Porto Imóveis Sociedade Civil Ltda, CNPJ: 50.459.171/0001-51 no valor de R\$ 7.176,00.

Em 28/08/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, na qual alega, em síntese, que o valor considerado omitido teria sido informado como rendimentos de sua esposa na totalidade, conforme instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Acrescenta que como valor tributável era inferior ao limite de isenção, não apresentou declaração e o bem comum teria sido incluído em sua própria declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

b) os rendimentos de aluguéis foram informados e tributados na declaração do(a) cônjuge

c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

O presente processo trata da impugnação ao lançamento que incluiu os rendimentos de aluguéis pagos pela Luiz Roberto Porto Imóveis Sociedade Civil Ltda, CNPJ: 50.459.171/0001-51, no valor de R\$ R\$ 7.176,00.

O contribuinte alega que ele e sua esposa teriam optado pela declaração em separado e os rendimentos de aluguéis incluídos no presente seria informado por sua esposa.

No entanto, considerando que o valor estava abaixo do limite de isenção, sua esposa não teria apresentado a declaração e o contribuinte informou o valor no campo correspondente a rendimentos do cônjuge.

Seguem abaixo os dispositivos legais do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) que dos rendimentos da sociedade conjugal:

“Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.”

No caso em tela, por mais que o valor dos rendimentos de aluguéis sejam inferiores ao limite de isenção, a esposa do contribuinte deveria ter apresentado a declaração oferecendo os rendimentos à tributação. Desta forma, ficaria evidente a intenção do casal em apresentar declaração em separado, com a tributação dos rendimentos de aluguéis na declaração de ajuste da esposa.

O procedimento adotado pelo casal fez com que estes rendimentos não tenham sido oferecidos à tributação nem por um nem por outro. Por esta razão, há que se manter a inclusão dos rendimentos efetuada, não havendo reparos a serem feitos no lançamento.

Diante do exposto, **voto** por considerar IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 02/04.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Imposto a restituir calculado e mantido.....R\$ 825,44

O presente processo deve ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do Contribuinte, para as providências cabíveis decorrentes desta decisão, facultando-lhe a apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste.

Sala das Sessões - São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

CLÁUDIA LIMA CEZÁRIO DA ROCHA PACCI – RELATORA

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite